SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172717 - SP (2026/0039865-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	BANDEIRANTES DEICMAR LOGISTICA INTEGRADA LTDA - SUCESSOR
_	:	COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADOS	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
		MARIA ISABEL DE SÁ DIAS MACHADO - SP356213
		JULIANA LOPES PIRES - SP452770
AGRAVADO	:	SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
		CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
		LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. COISA JULGADA ESTADUAL. PRETENSÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

Documento eletrônico VDA59541961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e3cf748e-c496-4e00-9367-1a68cbf4917c

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões relevantes.

3. Quanto à alegação de coisa julgada formada na ação declaratória estadual, dela não decorre o direito ao levantamento, pois a indisponibilidade resulta da vinculação do depósito à sorte da demanda em que prestado, e não da extensão de julgado alheio. A pretensão de fazer prevalecer, nesta sede, a sentença estadual pressupõe o cotejo do objeto e dos limites de cada demanda, o que demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O fundamento adotado na origem para afastar a vinculação à coisa julgada estadual é de índole constitucional (art. 109, I, da Constituição Federal), cujo reexame é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

5. O depósito efetuado para assegurar a eficácia da ação principal segue a sorte da demanda em que prestado; a alegação de que a ação principal não comportaria pretensão condenatória e de que o depósito teria perdido utilidade contraria as premissas assentadas na origem, cuja revisão atrai a Súmula 7/STJ.

6. A condição de assistente litisconsorcial (art. 124 do CPC) submete o interveniente aos ônus da posição assumida, sem convertê-lo em réu nem lhe conferir, nesta sede, direito ao levantamento, ressalvada a via própria.

Documento eletrônico VDA59541961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e3cf748e-c496-4e00-9367-1a68cbf4917c

7. Subsiste fundamento autônomo de natureza fática — ausência de perigo de dano (art. 300 do CPC) — não impugnado nas razões do especial.

8. As alegações de ofensa a dispositivos constitucionais não comportam exame na via do recurso especial (art. 105, III, da Constituição Federal).

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59541961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e3cf748e-c496-4e00-9367-1a68cbf4917c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172717 - SP (2026/0039865-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	BANDEIRANTES DEICMAR LOGISTICA INTEGRADA LTDA - SUCESSOR
_	:	COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADOS	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
		MARIA ISABEL DE SÁ DIAS MACHADO - SP356213
		JULIANA LOPES PIRES - SP452770
AGRAVADO	:	SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
		CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
		LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. COISA JULGADA ESTADUAL. PRETENSÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57884886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/06/2026 16:27:15
Código de Controle do Documento: 78618c52-d4b5-479d-baea-0d03fe9a00c6

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões relevantes.

3. Quanto à alegação de coisa julgada formada na ação declaratória estadual, dela não decorre o direito ao levantamento, pois a indisponibilidade resulta da vinculação do depósito à sorte da demanda em que prestado, e não da extensão de julgado alheio. A pretensão de fazer prevalecer, nesta sede, a sentença estadual pressupõe o cotejo do objeto e dos limites de cada demanda, o que demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O fundamento adotado na origem para afastar a vinculação à coisa julgada estadual é de índole constitucional (art. 109, I, da Constituição Federal), cujo reexame é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

5. O depósito efetuado para assegurar a eficácia da ação principal segue a sorte da demanda em que prestado; a alegação de que a ação principal não comportaria pretensão condenatória e de que o depósito teria perdido utilidade contraria as premissas assentadas na origem, cuja revisão atrai a Súmula 7/STJ.

6. A condição de assistente litisconsorcial (art. 124 do CPC) submete o interveniente aos ônus da posição assumida, sem convertê-lo em réu nem lhe conferir, nesta sede, direito ao levantamento, ressalvada a via própria.

7. Subsiste fundamento autônomo de natureza fática — ausência de perigo de dano (art. 300 do CPC) — não impugnado nas razões do especial.

Documento eletrônico VDA57884886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/06/2026 16:27:15
Código de Controle do Documento: 78618c52-d4b5-479d-baea-0d03fe9a00c6

8. As alegações de ofensa a dispositivos constitucionais não comportam exame na via do recurso especial (art. 105, III, da Constituição Federal).

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. contra decisão, assim ementada (fls. 592/593):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA THC2. DEPÓSITO COMO PAGAMENTO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. COISA JULGADA ESTADUAL INAPTA A AFASTAR DECISÃO FEDERAL EM MATÉRIA REGULATÓRIA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à eficácia da coisa julgada formada na ação declaratória estadual (art. 1.022, II, do CPC); (ii) violação aos arts. 502, 503 e 508 do CPC, ante a desconsideração da coisa julgada material estadual; (iii) violação ao art. 305 do CPC, porquanto o depósito teria sido efetuado em cautelar julgada improcedente e a ação principal não comportaria pretensão

Documento eletrônico VDA57884886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/06/2026 16:27:15
Código de Controle do Documento: 78618c52-d4b5-479d-baea-0d03fe9a00c6

condenatória, de modo que a assistência litisconsorcial não a converteria em ré nem autorizaria a manutenção da indisponibilidade; e (iv) que não veiculou matéria constitucional no especial, reservada à via extraordinária.

Pede o provimento do agravo interno para que, reformada a decisão, seja autorizado o levantamento ou, subsidiariamente, anulado o acórdão de origem por violação ao art. 1.022, II, do CPC.

Impugnação a fls. 633-644.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Colhe-se do acórdão recorrido que a cautelar foi ajuizada pela ora agravada com o intuito de sustar a eficácia de decisão do CADE que reputara anticoncorrencial a cobrança, dos recintos alfandegados, de valor adicional pela segregação e entrega de contêineres (THC2). Deferida, em agravo de instrumento, a antecipação da tutela recursal, autorizou-se a retomada da cobrança mediante depósito judicial dos valores. Em razão dessa decisão, a agravante requereu ingresso na cautelar na qualidade de assistente litisconsorcial e depositou as quantias que lhe eram cobradas a tal título.

Ainda conforme assentado na origem, a cautelar foi julgada improcedente por ausência de *periculum in mora*, e a respectiva apelação foi tida por prejudicada ante o julgamento da ação principal; esta, de natureza regulatória, anulou a decisão do CADE e reconheceu a legalidade da cobrança da THC2, tendo o Tribunal de origem registrado

Documento eletrônico VDA57884886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/06/2026 16:27:15
Código de Controle do Documento: 78618c52-d4b5-479d-baea-0d03fe9a00c6

o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal naquela demanda, em sentido desfavorável à agravante.

A agravante requereu o levantamento dos valores depositados, invocando sentença de procedência, transitada em julgado, proferida em ação declaratória que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual se teria declarado ilegítima a cobrança da THC2 pela agravada em face dela. O pedido foi indeferido em primeiro grau; o agravo de instrumento foi desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e os embargos de declaração foram rejeitados.

A irresignação não merece acolhimento.

As razões do agravo interno limitam-se a reiterar argumentos já examinados e afastados, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se reafirmam e reforçam a seguir.

I — Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

Não se configura a apontada violação ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto à eficácia da sentença estadual, o acórdão do agravo de instrumento afastou expressamente a relevância de decisão favorável obtida na Justiça Estadual, à luz do interesse materialmente federal da matéria portuária, e o acórdão dos embargos de declaração reafirmou que "foi expressamente afastada a alegação de que a cobrança da THC2 estaria vedada em razão do julgado proferido na ação ajuizada perante a Justiça Estadual", consignando que a demanda federal se encerrou desfavoravelmente à agravante.

Quanto à finalidade da cautelar e ao destino dos depósitos, o acórdão recorrido consignou que a medida atingiu seu objetivo —

Documento eletrônico VDA57884886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/06/2026 16:27:15
Código de Controle do Documento: 78618c52-d4b5-479d-baea-0d03fe9a00c6

acautelar e garantir a efetividade da tutela mediante o depósito dos valores discutidos — e que os depósitos estão sujeitos à sorte da demanda em que travada a controvérsia, somente comportando exame de levantamento após o trânsito em julgado da ação principal. A alegação de obscuridade nesse ponto foi expressamente examinada e repelida nos aclaratórios.

Houve, portanto, efetiva entrega da prestação jurisdicional. A circunstância de o resultado ter sido contrário à pretensão da parte não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

II — Da alegada violação aos arts. 502, 503 e 508 do CPC (coisa julgada estadual)

A decisão agravada não merece reparo. Ainda que se admita, por hipótese, a existência e a higidez da coisa julgada formada na ação declaratória estadual, tal como invocada pela agravante, dela não decorre o direito ao levantamento postulado nestes autos.

É que a indisponibilidade dos valores não foi mantida por extensão à agravante de eficácia de julgado alheio, mas pela vinculação do depósito por ela própria efetuado à sorte da demanda em que prestado.

A pretensão de fazer prevalecer, nesta sede, a autoridade da sentença estadual — de modo a neutralizar o resultado da ação principal federal e autorizar o levantamento — pressupõe demonstrar a identidade ou a alegada conciliabilidade entre o objeto, a causa de pedir e os limites de cada demanda, exame que não prescinde da incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada na via eleita a teor da Súmula 7/STJ.

No ponto, registre-se que o fundamento pelo qual a Corte de origem afastou a vinculação à coisa julgada estadual é de índole constitucional — a competência da Justiça Federal em razão do interesse federal na matéria portuária (art. 109, I, da Constituição Federal) —, cujo

Documento eletrônico VDA57884886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/06/2026 16:27:15
Código de Controle do Documento: 78618c52-d4b5-479d-baea-0d03fe9a00c6

reexame não compete a este Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial, por reservado ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, a invocação do Enunciado 36 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF não socorre a recorrente, porquanto a hipótese não é de extensão subjetiva da coisa julgada formada na ação federal (art. 506 do CPC), mas de definição do destino do depósito vinculado à demanda em que realizado — questões diversas.

III — Da destinação dos depósitos judiciais e da condição de assistente litisconsorcial (arts. 305 e 124 do CPC)

Conforme assentado na decisão agravada, o depósito efetuado para assegurar a eficácia da ação principal segue a sorte da demanda em que prestado, independentemente da subsistência da medida cautelar que o determinou; a extinção da cautelar ou a revogação da liminar não autoriza a restituição automática dos valores, que permanecem vinculados ao resultado final da ação principal.

A recorrente sustenta que a ação principal, por não comportar pretensão condenatória, teria esvaziado a utilidade do depósito, do qual, ademais, não poderia decorrer ônus a quem nem sequer foi parte naquela demanda. A tese não infirma os fundamentos da decisão.

Veja, a premissa de que o depósito perdeu objeto e de que o desfecho da ação principal seria indiferente à recorrente não corresponde àquela assentada na origem — que consignou, ao contrário, ter a cautelar atingido seu objetivo de garantir a efetividade da tutela e ter a demanda federal se encerrado desfavoravelmente à agravante. A revisão de tais premissas, para concluir pela inutilidade do depósito, esbarra na Súmula 7/STJ.

Quanto à condição de assistente litisconsorcial, o ingresso voluntário na cautelar nessa qualidade (art. 124 do CPC) submete o interveniente aos ônus da posição processual assumida, nos limites da

Documento eletrônico VDA57884886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/06/2026 16:27:15
Código de Controle do Documento: 78618c52-d4b5-479d-baea-0d03fe9a00c6

lide. Disso não decorre sua conversão automática em ré de pretensão condenatória inexistente; nem tampouco decorre o direito ao levantamento, nestes autos, das quantias que ela própria depositou para viabilizar a cobrança então *sub judice*.

Eventual pretensão de repetição fundada na concreta relação obrigacional entre as partes deverá ser deduzida perante o juízo competente, não se confundindo com o levantamento postulado na cautelar federal.

IV — Do fundamento autônomo não impugnado (ausência de perigo de dano; art. 300 do CPC)

De toda sorte, o acórdão do agravo de instrumento assentou fundamento autônomo de natureza fática — a ausência de perigo de dano atual e presente (art. 300 do CPC) —, suficiente, por si, à manutenção do indeferimento, o qual, conforme ora se verifica, não foi especificamente impugnado nas razões do especial.

V — Da matéria constitucional

A decisão agravada limitou-se a registrar a inviabilidade de exame de alegada ofensa a dispositivos constitucionais no âmbito do recurso especial, observação que não causa prejuízo à recorrente, que afirma reservar tais questões à via extraordinária. As matérias constitucionais suscitadas escapam à competência desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição; e, na parte infraconstitucional, o recurso não prospera pelos fundamentos acima expostos.

Dispositivo

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57884886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/06/2026 16:27:15
Código de Controle do Documento: 78618c52-d4b5-479d-baea-0d03fe9a00c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.172.717 / SP

Número Registro: 2026/0039865-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016686920094030000 00023591020144030000 00087831920054036100 00149955620054036100
00153611320154030000 00205870920094030000 00205889120094030000 00205897620094030000
00260659520094030000 00273400620144030000 00336877020054030000 00340609620084030000
00563276720054030000 00578966920064030000 00611118720054030000 00755377020064030000
00940546020054030000 149955620054036100 153611320154030000 16686920094030000
205870920094030000 205889120094030000 205897620094030000 23591020144030000
260659520094030000 273400620144030000 336877020054030000 340609620084030000
50302321620224030000 563276720054030000 578966920064030000 611118720054030000
755377020064030000 87831920054036100 94054602005403000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANDEIRANTES DEICMAR LOGISTICA INTEGRADA LTDA - SUCESSOR
_	: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADOS	: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
	LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
	MARIA ISABEL DE SÁ DIAS MACHADO - SP356213
	JULIANA LOPES PIRES - SP452770
AGRAVADO	: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
	CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
	LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS - TAXA DE MELHORAMENTO DE PORTOS

Documento eletrônico VDA59393427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:12:13
Código de Controle do Documento: 50a6440d-ac7c-4fc1-8197-9403a8b2fb3e

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANDEIRANTES DEICMAR LOGISTICA INTEGRADA LTDA - SUCESSOR
_	: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADVOGADOS	: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
	LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
	MARIA ISABEL DE SÁ DIAS MACHADO - SP356213
	JULIANA LOPES PIRES - SP452770
AGRAVADO	: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
	CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
	LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:12:13
Código de Controle do Documento: 50a6440d-ac7c-4fc1-8197-9403a8b2fb3e